DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4651/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19608/2015
PROTOCOLO	: 1611939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 002/2015 I TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2015
CONTRATADOS (AS)	: JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA
PROCEDIMENTO	:. CONTRATO ADMINISTRATIVO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE PLANTÕES 24 :(VINTE E QUATRO HORAS) E DE 12 (DOZE HORAS), SENDO "PRESENCIAL", A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO(A), CASO NECESSÁRIO, DO(S) PACIENTE(S) EM TRANSPORTE DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE.
VALOR	: R$ 157.248,00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, DUZENTOS :E QUARENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do Contrato nº 002/2015, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa JL Andrade Clínica Médica Ltda., tendo por objeto a contratação de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestação de serviços hospitalares na prestação de serviços de plantões 24h e de 12h, sendo "presencial", a serem prestados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, e o acompanhamento pelo médico (a), caso necessário, do(s) paciente(s) em transportes de urgência para outros municípios, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerencia Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12967/2017 (fls. 249–256), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-4435/2018 (270/271), manifestou-se pela regularidade do procedimento e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 008/2015) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho[3] explica que:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

> Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)
> Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[4], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato nº 002/2015 (oriundo do Termo de Credenciamento nº 001/2015) encontra-se também de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, no entanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao cumprimento de prazos.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

[4] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Notas de Empenhos	R$ 117.807,00
Notas de Pagamentos	R$ 117.807,00
Notas Fiscais	R$ 117.807,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, faz-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 02/2015, oriundo do Termo de Credenciamento nº 01/2015, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa JL Andrade Clínica Médica Ltda., nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.